

PROCESSO:	12835-0/2012
PROCEDÊNCIA	CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS
RESPONSÁVEL	ALDAIR JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012
RELATOR:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Apiacás, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. ALDAIR JOSÉ DOS SANTOS.

A contabilidade do órgão ficou a cargo do Sr. CRISTIANO BAUMANN, e a responsável pela Unidade de Controle Interno foi a Sra. MÁRCIA FREIESLEBEM.

A equipe da 1ª Secretaria de Controle Externo, composta pelo auditor público externo Edivaldo Mota Araújo, pela Auxiliar de Controle Externo Wilcy Martins Monteiro e pelo Técnico de Controle Público, Domingos Silva Lima, em decorrência da auditoria realizada nas referidas contas anuais, elaborou o relatório preliminar (fls. 130/162), apontando **02 (duas)** irregularidades.

Notificado por meio do Ofício 342/2013/GAB/JBC (fl. 172) o responsável, Sr. Aldair José dos Santos, apresentou suas justificativas (fls. 175/177), devidamente instruídas com documentos (fls. 179/196).

A equipe técnica, após verificar a defesa apresentada, concluiu (fls. 205/210) pela permanência de 01 (uma) impropriedade (fl. 209), a qual, segundo a classificação contida na Resolução TCE/MT nº 17/2010, possui natureza grave, assim descrita:

1. **EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**
 - 1.2. **Débitos pendentes em relação a veículos.**

A seguir, destaca-se os principais achados do Relatório da Equipe Técnica:

1 – REPASSES RECEBIDOS

Para o exercício, foram previstos repasses no valor de **R\$ 876.000,00**, conforme Balanço Orçamentário (fl. 12), tendo efetivamente recebido o montante de **R\$ 836.610,52**.

2 – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1 – GASTO TOTAL

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 808.014,61**, conforme Balanço Orçamentário (fl. 12), correspondente a 6,35%

da receita base de **R\$ 12.728.638,78**, estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional.

2.2 – GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 464.863,42, correspondente a 55,57% da sua receita de R\$ 836.610,52 (fl. 7), não ultrapassando o limite de 70% estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

2.3 - GASTOS COM PESSOAL

Os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de **R\$ 542.224,05**, correspondente a 2,96% da RCL – Receita Corrente Líquida (R\$ 18.325.381,61), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da LRF.

2.4 - SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS

O subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na presente legislatura, por meio da Lei nº 515, de 15/08/2008 (fls. 27/28).

Para o exercício em exame, estabeleceu-se o valor mensal de R\$ 2.000,00 para os vereadores e de R\$ 3.500,00 para o presidente. No

entanto, a Lei Municipal nº 665, de 27/08/2010 (fl. 29) alterou o subsídio do Presidente para R\$ 2.450,00.

O subsídio dos vereadores correspondeu a 16,15% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 12.384,07), e o do Presidente da Câmara correspondeu a 19,78% do subsídio do Deputado Estadual, não excedendo o percentual de 20% definido no art. 29, inc. VI, alínea “a”, da Constituição Federal.

O total dos subsídios pagos aos vereadores no exercício, no montante de R\$ 221.400,00, correspondeu a 0,97% da receita do Município (R\$ 22.677.143,66), não ultrapassando o limite estabelecido no inc. VII, do art. 29 da CF.

Não houve pagamento de remuneração e subsídios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal (R\$ 10.500,00). (art. 37, inc. XI, CF).

2.5 - DESPESAS

No exercício de 2012, a despesa total empenhada, liquidada totalizou o montante de **R\$ 808.014,61** (fl. 20) e a paga o valor de **R\$ 758.231,88** (fl. 22).

Não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas.(art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64).

Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com

preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93).

Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, Lei nº 4320/64; arts. 55, § 3º e 73, Lei nº 8.666/93).

Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, Lei 4.320/64).

Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

3 - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício de 2012 foram homologados: 01 (um) procedimento licitatório (Pregão nº 01/2012) e 02 (duas) adesões à Ata de Registro de Preços.

Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, da CF).

As dispensas ou inexigibilidades de licitação foram amparadas na legislação. (arts. 24, 25 e 89, da Lei 8.666/93).

Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 3º, II, da L. 10.520/2002).

Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento dos objetos divisíveis (art. 15, IV e art. 23, § 1º da Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).

Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).

Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

4 – CONTRATOS

Integraram a amostra analisada os contratos e termos aditivos informados no sistema Aplic.

A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93).

A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57, da Lei 8.666/93 e as alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65, da Lei nº 8.666/93.

O objeto do contrato foi executado nos termos previamente

estipulados.

A administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado. (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).

As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93).

5 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF).

As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF).

6 – RESTOS A PAGAR

Não houve movimentação de restos a pagar no período, conforme Demonstração da Dívida Flutuante (fl. 118).

7 – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

De acordo com o Balanço Patrimonial (fl. 119), o valor dos bens móveis é de R\$ 159.491,50 e dos imóveis é de R\$ 117.500,00.

De acordo com o sistema DetranNet, os veículos a seguir discriminados estão registrados em nome da Câmara:

Placa	Marca	Cor	Ano	Modelo
JYV7651	VW/SANTANA GLS 2000	MARROM	1988	1988
KAR9183	HONDA/BIZ 125 ES	AMARELA	2007	2008
NJT2717	GM/S10 EXECUTIVE D	PRETA	2009	2010

Constatou-se que não há controle de movimentação e de custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, Lei 4.320/64).

Não houve alienação de bens (art. 17, I, II e § 6º, da Lei 8.666/93).

Há débitos pendentes em relação a veículos **(EB 05)**, referentes a pagamentos de multas, licenciamento e outros débitos. Dos extratos de veículos (fls. 120/121) extrai-se as seguintes pendências:

- 1) Veículo Placa JYV 7651- Licenciamento e seguro DPVAT 2011, 2012;
- 2) Veículo Placa NJT 2717 – Constam 04 infrações, quais sejam:

a) “TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA ENTRE 20% E 50%. Em SINOP no dia 25/11/2012 às 11h39min”;

- b) “TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA EM ATE 20%. Em SINOP no dia 25/11/2012 às 12h28min”;
- c) “TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA EM ATE 20%. Em SINOP no dia 13/12/2012 às 10h27min” e
- d) “TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA ENTRE 20% E 50%. Em SINOP no dia 25/02/2013 às 18h38min”.

A equipe técnica ressaltou o teor do Acórdão nº 815/2007 (Consolidação de Entendimentos Técnicos deste Tribunal de Contas), “*As multas de trânsito aplicadas a veículos públicos são de responsabilidade do condutor. Se, em razão da inadimplência do devedor e do princípio da continuidade do serviço público, a administração for compelida a pagá-las, deverá, em ato contínuo, mover ação de ressarcimento em desfavor do condutor, a fim de resguardar o erário, sob pena de imposição de glosa.*”

8 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente a este Tribunal (art. 70, CF e art. 184, da Resolução nº 14/07- TCEMT).

Os documentos e informes encaminhados intempestivamente ao TCE/MT serão analisados em processo de Representação de Natureza Interna, nos termos do art. 7º, parágrafos 5º e 6º, da Resolução Normativa nº 17/2010. No caso da Câmara, o processo está registrado neste Tribunal sob nº 16.360- 0/2012.

9 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno do Município de Apiacás foi instituído pela Lei Municipal nº 482/2007. No exercício de 2011, a Câmara de Apiacás, mediante Decreto Legislativo nº 087/2011, optou por criar um Sistema de Controle Interno próprio.

Nos termos do artigo 1º, do referido decreto, o SCI da Câmara se utiliza das Instruções Normativas que foram produzidas pelo SCI da Prefeitura até de elaboração do Decreto Legislativo nº 087/2011.

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 01/2007).

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa do TCEMT 14/2007).

As normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas, conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2007.

De acordo com o Relatório das Contas Anuais de 2011 (fl. 122/124), não foram elaboradas as normas Sistema de Comunicação Social e do Sistema Jurídico, o que foi alvo de determinação por meio do Acórdão nº 344/2012 (fls. 125 e 126). Todavia, extrai-se do Sistema Aplic que tais informações já foram elaboradas.

Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

10 – REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO

No período de 07/07/2012 a 01/01/2013 houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional (art. 73, V, da Lei 9.504/97).

No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97).

No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição (art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97).

Houve aumento de gastos com pessoal no período de 04/07/2012 a 30/12/2012 (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

Não foram contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento (art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

11 – OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE-MT:

Exercício	Protocolo	Resultado do Julgamento
2010	36064/2011	Julgar Regulares com Recomendações e Determinações Legais e Glosar.
2011	30546/2012	Julgar Regulares com Determinações Legais e Multar

A função de contador não é exercida por servidor efetivo da entidade (Resolução de Consulta nº 31/2010 e 37/2011). **KB10**.

Por meio do Convite nº 01/2011, foi selecionada a empresa Numerum Ltda., que resultou no Contrato de Prestação de Serviços nº 2/2011 (fls. 127 a 129) e aditivado em 2012, assim, a função de contador é exercida por meio do referido contrato. Tal procedimento contraria as normas de TCE/MT.

12 – DENÚNCIAS

Até o período analisado, não foram apresentadas denúncias

contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

13 – REPRESENTAÇÕES

Foi apresentada a este Tribunal 01 (uma) representação interna contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável, qual seja, processo nº. 16.360-0/2012, referente ao descumprimento do prazo de envio de documentos e informações ate 1º e 2º quadrimestres de 2012.

14 – TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, não foram apresentados processos relativos a Tomada de Contas.

15 – IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA

1. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (peças e serviços, combustível).

1.2. Débitos pendentes em relação a veículos.

2. KB10. Pessoal_Grave_10. Não provimento de cargos de

natureza permanente mediante concurso público.

2.1. A função de contador não está prevista nos quadros de servidores efetivos da entidade (Resolução de Consulta nº 31/2010 e 37/2011).

16 – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA APÓS A EMISSÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA (fls. 205/210)

1. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1. Débitos pendentes em relação a veículos.

CONCLUSÃO GERAL DA EQUIPE TÉCNICA

Das 02 (duas) irregularidades inicialmente apontadas pela equipe técnica no relatório preliminar, 01 (uma) foi sanada.

17 - IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA APÓS A DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR E ANÁLISE DA DEFESA EFETUADA PELA EQUIPE TÉCNICA

1. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da

Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1. Débitos pendentes em relação a veículos.

18 – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em análise global, o Ministério Público de Contas consigna que embora tenha sido mantida uma irregularidade, a Câmara Municipal de Apiacás apresentou resultados satisfatórios, merecedores de registro por parte deste Tribunal no desempenho dos atos de gestão do exercício de 2012, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela equipe técnica.

O *Parquet* de Contas, por intermédio do **Parecer nº 4.963/2013** (fls. 219/225), subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, ofereceu o seguinte parecer:

“a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Apiacás**, referente ao **exercício de 2012**, sob responsabilidade do gestor, **Sr. Aldair José dos Santos**, com fundamento no art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e nos arts. 191, II c/c 192 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela concessão de **quitação plena** ao responsável pela gestão, nos termos do 20, *in fine*, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c parágrafo único do art. 192, do Regimento

Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 14/2007);

c) pelo monitoramento pelo Tribunal de Contas por ocasião do controle externo simultâneo, das providências tomadas pelo gestor e aludidas em sua defesa, no que se refere à apuração da responsabilidade dos condutores que cometeram as infrações de trânsito, ao pagamento das multas com recursos próprios.”

É o relatório.

Cuiabá- MT, 26 de julho de 2013.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

Mara Cristina Ramos Bonjour Mendes
Assistente de Gabinete
MATRÍCULA Nº 2030810

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.